



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 788 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Matozinhos, 06 de Fevereiro de 2019.

A

Prefeitura Municipal de Capim Branco
Comissão Permanente de Licitação
ILMA.ª Senhora Presidente Valéria Alves Pereira
Praça Jorge Ferreira Pinto, Nº20
Centro
Capim Branco-MG

Ref.: Processo Licitatório Nº 046/2018 – Tomada De Preços nº03/2018 –
Contratação de Empresa Especializada Na Execução de Serviços
Necessários a Realização das Obras de Reforma do prédio da Unidade
Básica de Saúde do Município de Capim Branco.

Senhora Presidente!

Referimos ao despacho desta Comissão de Licitação, onde manifestamos
através desta, o interesse de nossa empresa na execução do objeto de
Licitação acima citado, pelo nosso preço apresentado no valor de R\$
470.641,45 (quatrocentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e um mil e
quarenta e cinco centavos).

Desde já, colocamo-nos a disposição desta Comissão para oficialização da
assinatura do Contrato e Início de Obra.

Atenciosamente,


MRJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
JOAO VITOR FREITAS PIERONI
REPRESENTANTE LEGAL

AV. CAIO MARTINS, Nº61, SALA 205, CENTRO, MATOZINHOS MG CEP 35.720-000
CONTATOS: 31.3130.1858 mrjconstrucoes@yahoo.com



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 788 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GESTÃO 2017 – 2020

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 041/2018

Modalidade – Tomada de preço nº 003/2018

Critério de julgamento - menor preço global

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços necessários à realização das obras de reforma do prédio da Unidade Básica de Saúde do Município de Capim Branco. As obras incluem o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme especificações previstas no projeto básico e no edital.

A Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Decreto nº 2042, de fevereiro de 2018, vem proferir o seguinte despacho:

Convocada a empresa segunda colocada **MRJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** para manifestar acerca do interesse de execução do objeto desta licitação nos termos de sua proposta apresentada em 19/11/2018, cujo valor R\$ 470.641,45 (Quatrocentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme despacho publicado no Diário Oficial do Município em 06/02/2019, a licitante através de seu representante legal, Sr. João Vitor Freitas Pieroni (sócio), manifestou formalmente por meio de Ofício, datado em 06/02/2019, o interesse na execução do objeto nos termos da proposta apresentada (cópia ofício em anexo).

A análise técnica da proposta declarada vencedora foi realizada pelo engenheiro Sr. Samuel Carlos Diniz dos Santos – CREA/MG 223019/LP, tendo o mesmo atestado que mesma atendeu as exigências do instrumento convocatório, conforme parecer emitido em 07/02/2019 (parecer em anexo).

Fica a licitante vencedora cientificada da exigência do item 7.5 do edital, que prevê o seguinte: "Dos licitantes classificados com valor global da proposta inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem alíneas "a)" e "b)" do subitem 7.4.4, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, na forma do artigo 48, §2º, da Lei nº 8.666/93".

Por fim, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos administrativos acerca do julgamento das propostas, portanto até, 14/02/2019, em atendimento ao item 8.2 do edital, caso não seja interposto nenhum recurso que dado prosseguimento ao presente processo licitatório.

Nada mais, foi lavrada a presente ata, lida, aprovada e subscrita pelos presentes.

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019.

Valéria Alves Pereira
Presidente da Comissão de Licitação



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 788 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PARECER

07/02/2019

DE: Eng. Samuel

À LICITAÇÃO

ASSUNTO

Análise parcial dos critérios de julgamento e adjudicação (Item 7 do Edital – Processo Licitatório nº 041/2018; Modalidade – Tomada de preço nº 003/2018) quanto ao preço licitado e ao documentos referentes ao projeto (Planilha orçamentária, BDI, Cronograma físico financeiro, Memorial de cálculo) entregues pela empresa MRJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

RELATÓRIO

Conforme o Item 7 – Dos Critérios de Julgamento e Adjudicação, segue as análises feitas.

Na desistência da Empresa SANTOS JUNIOR ENGENHEIRO LTDA o menor preço global pertence à Empresa MRJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pois a proposta da empresa MRJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI de R\$ 470.641,45 está em segundo colocado, não havendo assim proposta de mesmo valor.

A proposta da empresa MRJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI atende aos requisitos do edital, sendo:

- proposta da empresa MRJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI atende as especificações mínimas contidas nos projetos técnicos;
- A proposta não apresenta preços unitários e totais superiores aos estabelecidos pela administração para a obra no projeto básico;

Diante disso e conforme o previsto no item 7.4.4 e 7.5, foram feitas as seguintes análises:

- Valor proposto pela administração: R\$ 672.337,00
- 50 % do valor proposto pela administração: R\$ 336.168,50
- Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração:
$$\frac{456.537,32 + 470.641,45 + 531.170,08 + 545.025,13 + 554.686,67 + 566.232,07 + 569.548,92 + 571.181,77}{8}$$

= 533.127,92
- 70% da média aritmética equivalem a: R\$ 373.189,54
- O valor ganho de R\$ 470.641,45 é superior a R\$ 373.189,54, portanto o valor ganho está coerente;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – CAPIM BRANCO/MG - 35730-000
(31) 3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 788 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



- 70% do valor orçado (R\$ 672.337,00) pela administração: R\$ 470.635,9
- O valor ganho de R\$ 470.641,45 é superior a R\$ 470.635,90, portanto o valor ganho está coerente;
- 80% do menor valor que se refere as alíneas "a" e "b" do item 7.4.4: R\$ 426.502,34.
- O valor ganho de R\$ 470.641,45 é superior a R\$ 426.502,34, portanto não é necessário prestação de garantia adicional para assinatura do contrato.

DADOS OS FATOS ACIMA, AFIRMO QUE A EMPRESA MRJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ESTA HABILITADA PARA A REFORMA DO POSTO DE SAÚDE.

Esse é o parecer

ENG. SAMUEL CARLOS DINIZ DOS SANTOS

Samuel Carlos D. dos Santos
Engenheiro Civil
CREAMG - 223019/LP

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – CAPIM BRANCO/MG - 35730-000
(31) 3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 788 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



DECISÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Recurso - Processo licitatório nº 45/PMCB/2018.

Modalidade: Pregão nº 033/2018

Tipo: Menor Preço por Item

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

Recorrente: 2M Distribuidora LTDA-ME

Recorrida: Pregoeiro e Comissão de Licitação

OBJETO – Registro de Preços para possíveis e futuras aquisições de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

1. DOS FATOS.

Foi apresentado recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro Oficial deste município alegando excesso de formalismo da Comissão de Licitações ao não considerar a certidão de Falência e Concordata apresentada dentro dos prazos legais conforme consta no edital no item 11.5.4.

Parecer jurídico da Procuradoria no sentido de não acolhimento total do recurso, Parecer nº11/2019.

2. DO MÉRITO – DA MOTIVAÇÃO ALIUNDE.

Estabelece o artigo 51, §1º da Lei Federal nº 9.784/99 que "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Tal situação configura o que a doutrina administrativa resolveu denominar motivação **aliunde** dos atos administrativos e ocorre todas as vezes que a motivação de um determinado ato remete à motivação de ato anterior que embasa sua edição.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

Valéria Alves Pereira



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 788 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Assim, tendo em vista que o parecer da Procuradoria opina pelo não acolhimento do recurso apresentado, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO acolhe os fundamentos explicitados pelo parecer, expressando a concordância com os argumentos expedidos no ato opinativo.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e considerando o parecer nº 11/2019, bem como a técnica da motivação *aliunde*, a CPL decide não acolher o recurso apresentado, mantendo-se a como vencedora do certame a empresa 2M Distribuidora LTDA-ME.

Após, proceder com a intimação dos licitantes interessados sobre o teor da presente decisão.

Determinar o prosseguimento do processo licitatório, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis nos termos do art.: 109 §4º da Lei nº 8.666/1993.

Dê ciência do ato ao Sr. Prefeito Municipal e à Procuradoria do Município.

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019.

Valéria Alves Pereira
Presidente da C.P.L



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 788 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PARECER JURÍDICO Nº 11/2019

Assunto: Recurso administrativo contra inabilitação da empresa 2 M Distribuidora Ltda. ME nos autos do Processo de Licitação nº 045/PMCB/2018 – Modalidade Pregão Presencial nº 23/2018

Recorrente: 2 M Distribuidora Ltda. ME – CNPJ 28.232.626/0001-42.

Recorridos: Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitações

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Referência: Processo Licitatório nº 045/PMCB/2018 - Modalidade – Pregão nº 23/PMCB/2018

1. RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo de licitação em epígrafe, o qual foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para a análise da admissibilidade e plausibilidade das razões recursais apresentadas pela empresa 2 M Distribuidora Ltda. ME – inscrita no CNPJ sob o nº 28.232.626/0001-42, encontrando-se a tramitação do processo de licitação suspenso aguardando a decisão final sobre a matéria questionada.

O recurso administrativo em epígrafe foi interposto pela empresa 2 M Distribuidora Ltda. ME – inscrita no CNPJ sob o nº 28.232.626/0001-42, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no certame, alegando que houve excesso de formalismo da Comissão de Licitações ao não considerar a certidão de falência e concordata apresentada dentro dos prazos legais conforme consta no edital no item 11.5.4.

Contudo a empresa recorrente não menciona se foi atendido por ela o seguinte critério estabelecido no item 11.3.1 do Edital da licitação, que assim prevê:

“11 – Documentação: O envelope nº 02 HABILITAÇÃO, deverá conter em seu interior os documentos relacionados abaixo em uma via, com cópias autenticadas ou acompanhadas dos originais:

(...)

11.3.1 – Certidão Negativa Concordata Preventiva, Concordata Suspensiva, Falência, Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, **datada de, no máximo, 30 (trinta) dias da data prevista para a realização da sessão pública do PREGÃO.**” (GN)

Resta consignado na Ata de Sessão Inaugural da licitação em epígrafe que depois de passada a fase de lance passou-se a fazer a análise dos documentos de habilitação e a empresa recorrida, a 2M Distribuidora Ltda. ME, apresentou Certidão de Falência e Concordata vencida, sem observar o critério previsto no item 11.3.1 do edital.

Alega a empresa recorrente que nos termos dispostos no item 11.5.4 do Edital a mesma entregou a Certidão de Falência e Concordata dentro dos prazos legais, já que neste item do edital da licitação está previsto que

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

*Assinado digitalmente
62.835*



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 788 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



"Inexistindo prazo de validade nas Certidões, serão aceitas aquelas cujas expedições/emissões não ultrapassem a 60 (sessenta) dias da data final para a entrega dos envelopes;"

Alega que a certidão de falência apresentada no interior do envelope nº 02 HABILITAÇÃO, cujo documento foi emitido em 14 de novembro de 2018, às 17:18 horas, atende os critérios legais.

Ao final de seu recurso a empresa recorrente informa que já providenciou nova certidão saindo com a data da interposição do recurso, sem nenhum processo, considerando que o TCU analisa vários casos desta forma assim reduzindo a concorrência no certame onde a empresa estava abaixando e vencendo todos os itens.

A empresa recorrente se quer pediu a reconsideração da decisão proferida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Em síntese, são os fatos a narrar até então.

1.1. Da Admissibilidade do Recurso.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida:

- A manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

No presente caso, o recurso interposto pela empresa 2M Distribuidora Ltda. ME foi protocolizado no setor de Licitação no dia 11/01/2019, o mesmo atende os requisitos de admissibilidade, conforme previstos nos arts. 43 e 109, da Lei Federal nº 8.666/93, ainda que implicitamente, já que não consta nas razões do recurso interposto o pedido expresso de reforma da decisão recorrida.

Na Ata da Sessão Inaugural realizada no dia 09/01/2019 não consta consignada a manifestação da empresa recorrente de que teria interesse ou pretensão de recorrer da decisão que a inabilitou ou quanto ao julgamento das propostas, mas ainda assim a mesma apresentou as razões do recurso tempestivamente, através do protocolo junto ao setor de licitação no dia 11/01/2019.

Ver-se, portanto, observado o prazo legal para o protocolo do recurso interposto e também do recebimento e da análise das razões formuladas.

Encontram-se preenchidos também no presente caso os demais requisitos doutrinários, pois a petição do recurso administrativo é fundamentada e embora não contenha expressamente o pedido de revisão da decisão que a inabilitou, mas extrai-se tal pretensão de suas razões recursais, cujo pedido está implícito no teor do recurso interposto.

Os demais licitantes nada manifestaram, nem mesmo depois de intimados sobre a efetiva interposição do recurso administrativo, quando lhes foi concedido o prazo para apresentarem suas contra-razões.

*Jo - OAB/MG
62.835*

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 788 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Portanto, resta também comprovado nos autos que foi oportunizado aos demais licitantes a impugnação do recurso interposto, quando lhes foi concedido o prazo legal de cinco dias úteis para tal, não havendo apresentação de nenhuma manifestação dos demais licitantes.

Em síntese este é o relatório.

2 – Do Mérito do Recurso

2.1. Da análise jurídica do questionamento da empresa recorrente.

Conforme já ressaltado, trata-se de recurso interposto pela empresa 2 M Distribuidora Ltda ME contra a desclassificação da mesma pelo Pregoeiro por ter a empresa recorrente apresentado certidão negativa de falência fora do prazo estipulado no edital da licitação, ou seja, fora dos critérios estabelecidos no item 11.3.1 do Edital da Licitação.

A empresa recorrente alega que apresentou certidão no prazo adequado, nos termos do item 11.5.4 do Edital da licitação, instruindo o seu recurso com nova certidão emitida depois de realizada a sessão pública do certame, em 10 de janeiro do corrente ano e depois de publicado o resultado da licitação, comprovando que, de fato, estava adimplente com as suas obrigações, que nada consta em tramitação relativamente a mesma.

Afirma ainda que o TCU analisa vários casos dessa forma, pregando pela razoabilidade nos casos concretos, uma vez que, conforme alínea c da certidão de falência e concordata, era só acessar o site e verificar a validade ou não da certidão e que, devido a ter prazo estipulado, a certidão valeria por três meses.

Em que pese as alegações da empresa recorrente terem sido únicas dentre as empresas declaradas inabilitadas no certame, foi ela a única que apresentou recurso, o qual não deve prosperar, pelas razões abaixo expostas.

A empresa recorrente pretende na realidade mudar as regras do Edital da Licitação, para que lhe sejam aplicados os termos previstos no item 11.5.4 do Edital da licitação e que sejam desconsiderados os seguintes critérios estabelecidos no item 11.3.1 do Edital da licitação, que assim prevê e estabelece:

“11 – Documentação: O envelope nº 02 HABILITAÇÃO, deverá conter em seu interior os documentos relacionados abaixo em uma via, com cópias autenticadas ou acompanhadas dos originais:

(...)

11.3.1 – Certidão Negativa Concordata Preventiva, Concordata Suspensiva, Falência, Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, datada de, no máximo, 30 (trinta) dias da data prevista para a realização da sessão pública do PREGÃO.”

Portanto, cumpre salientar, de plano, que o recurso interposto pela empresa recorrente após a abertura do pregão, conforme procedido neste caso pela empresa recorrente, não é o instrumento hábil para se pretender modificações no edital, como deseja a empresa recorrente, de que não lhe sejam aplicados os prazos e critérios previstos no item 11.3.1 do Edital da Licitação, ou seja, pretende a mesma que lhe seja aplicada regra diferenciada quanto a validade da certidão negativa de concordata preventiva, concordata suspensiva,

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

Handwritten signature and date:
62.835



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 788 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



falência, recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (...), que obrigatoriamente deveria estar datada de, no máximo, 30 dias da data prevista para a realização da sessão pública do Pregão, cuja regra a empresa recorrente não atendeu.

A Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 31, inciso II, exige expressamente a apresentação da referida certidão, não estipulando, no entanto, o prazo de validade para tal, já que esse prazo de validade da referida certidão é de competência para ser estipulado da Comissão de Licitação, nos casos de omissão da lei, desde que respeitado o princípio da razoabilidade.

O prazo estipulado pela Comissão de Licitação neste caso foi de que as certidões fossem emitidas no máximo 30 dias antes da data prevista para a realização da sessão pública, conforme resta claramente estipulado no item 11.3.1 do Edital da Licitação.

Há de considerar que tal prazo concedido no Edital para a emissão da certidão é razoável e aceitável, posto que tal certidão é facilmente e rapidamente emitida pela internet, pelo que nos parece, sob o prisma do princípio da razoabilidade, bastante confortável, uma vez que não demanda tempo do órgão emissor para a confecção da referida certidão, sendo de competência exclusiva de o participante acessar o site, até um dia antes do pregão, e fazer a emissão e impressão do referido documento.

Pelas regras do Edital da Licitação, conforme previstas no item 11.3.1, caberia à empresa recorrente dentro do prazo de, digamos, 29 dias antes da data designada no Edital para a realização da sessão pública, providenciar a emissão da certidão, o que não o fez certamente por alguma negligência, visto que extrai da imputação contida no edital da licitação uma possível irregularidade, que no caso ocorreu certamente por um descuido da própria recorrente, o que não se pode e nem se deve admitir na Administração Pública, sob pena de configurar o tratamento desigual relativamente as demais empresas licitantes, que cumpriram tal regra e critério, sem nenhuma dificuldade.

Além da aplicação do princípio da razoabilidade na exigência do prazo da validade das certidões exigidas no certame, temos que fazer a aplicação do mesmo princípio em todos os processos em geral, além de manter a expectativa e a boa-fé daquelas empresas que cumpriram os requisitos do edital à risca.

No presente caso, das 07 empresas que participaram do certame, na fase de credenciamento todas elas foram habilitadas, tendo passando para a análise da habilitação constatou-se que três empresas apresentaram a certidão de falência e concordata vencida e uma empresa não apresentou a certidão municipal, sendo que somente três empresas apresentaram toda a documentação exigida, conforme os termos do Edital da Licitação.

Não é razoável no presente caso é alterar as regras do Edital para favorecer a empresa recorrente, conforme a mesma pretende, já que as demais licitantes que cumpriram as obrigações editalícias seriam preteridas e teriam que refazer o ato exigido pelo simples fato da licitante recorrente não ter se diligenciado o suficiente para atender as regras estabelecidas no Edital, mediante verificação prévia se a sua documentação apresentada estaria de acordo com o Edital.

A empresa recorrente acaso entendesse que não era adequado e nem razoável o critério estipulado no Edital, poderia tê-lo impugnado e apresentado suas razões no prazo oportuno, mas querer somente agora promover a impugnação do Edital, por via oblíqua, está assim agindo por conveniência própria, somente porque não atendeu as regras do Edital e foi declarada inabilitada no certame, de modo justo e fundamentado, já que a

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

A - original
C 61.85



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 788 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



certidão apresentada não atendeu o prazo estabelecido no item 11.3.1 do Edital, não se aplicando neste caso a regra invocada pela empresa recorrente, do item 11.5.4 do Edital, cuja regra não se enquadra neste caso em que existe estipulado no Edital o prazo de validade da certidão, o qual deveria ser acatado pela empresa recorrente.

A impugnação promovida pela empresa recorrente é indevida, uma vez que, em momento posterior à realização do certame já não é mais pertinente a aceitação do recurso para discutir questão editalícia, a qual poderia e deveria ter sido impugnada em momento anterior, conforme legalmente estipulado.

Dessa maneira, pelos fundamentos expostos, este órgão consultante entende que a decisão do Pregoeiro neste caso foi correta e atendeu os limites da razoabilidade.

Portanto, não assiste razão à empresa recorrente, pelas fundamentações acima expostas, devendo ser mantida a decisão recorrida, proferida pelo Pregoeiro na Ata da Sessão Inaugural realizada no dia 09/01/2019, quando a mesma foi inabilitada, deve a empresa recorrente ser de fato declarada como inabilitada no certame.

3. Das implicações decorrentes de manifestações com caráter meramente protelatório.

Apenas à título de advertência, constatando-se que a empresa recorrente instruiu o seu recurso com nova certidão de falência, emitida em 10/01/2019, tal fato por si só demonstra que a recorrente tinha plena ciência quanto ao prazo de validade de tal documento, demonstrando que o presente recurso tem evidentes características protelatórias, fato que deve ser observado pelo Pregoeiro e pela Comissão de Licitação e acaso constatado que o único intuito da empresa recorrente foi retardar o feito, deverá a mesma receber a punição cabível.

Neste aspecto, conforme deliberações reiteradas do TCU devem sempre ser mantidas as decisões ou providências recorridas quando ausentes elementos suficientes para se proceder a reforma pretendida em recurso administrativo interposto, como ocorrido no presente caso, já que o indeferimento de razões recursais não ofende a regularidade processual quando o propósito de recorrer for manifesto por licitante que não apresente interesse de agir.

Em matéria recursal em processos de licitação o TCU vai além ao estabelecer que compete ao Pregoeiro ou ao Presidente da Comissão de Licitação, conforme for o caso, verificar os requisitos de admissibilidade quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior, deixando claro e evidente que a decisão do pregoeiro ou do Presidente da Comissão de Licitação que nega seguimento a manifestação da intenção de recorrer não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que contra esse ato cabe recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade superior. (Acórdão 1440/2007 Plenário (Sumário))

Também o TCU já estabeleceu que em processos de licitação é necessário que o ente público faça com que as decisões relativas às fases de habilitação e classificação das licitações, incluindo o julgamento de recursos, tenham fundamentos claros, precisos, suficientes e procedentes e não sejam amparadas em excessivo rigor formal, avaliando-se a documentação das licitantes e suas propostas com base no edital, na legislação pertinente e nos princípios licitatórios, em especial os da isonomia, da fundamentação, da transparência e da razoabilidade.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

Handwritten signature and initials: B - 02/02/19 62.85



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 788 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



O TCU inclusive já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos licitatórios pode ser realizado pelo pregoeiro ou pelo presidente da Comissão de Licitação, pois como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro ou o presidente da comissão de licitação examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro e ao presidente da comissão de licitação não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mas ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambos exigidos em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.

Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente", pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro e o presidente da comissão de licitação têm plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível, apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

Esse procedimento de se indeferir o recurso pela simples indicação do motivo, uma vez constatado que esta desprovido de qualquer plausibilidade, tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro e pelo presidente da comissão de licitação sempre cabe recurso à autoridade superior, sem efeito suspensivo. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro ou do presidente da comissão de licitação, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente, sem acarretar prejuízo à coletividade e ao interesse público.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro e pela Comissão de Licitação, estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a retificação ou a anulação dos atos praticados.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

*Ass. - OAB/MG
62.835*



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 788 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro e o presidente da comissão de licitação, os principais envolvidos na realização de todos os procedimentos licitatórios, têm o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, têm eles plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.

Por todo o exposto, o procedimento licitatório ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro e pelo presidente da comissão de licitação, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, se faz necessária a observância de tal prerrogativa do pregoeiro e da comissão de licitação, para evitar eventuais retardamentos e protelação imotivada do certame, com o objetivo de afastar eventuais prejuízos que poderão ser acarretados à Administração Pública e, conseqüentemente, à coletividade, sobretudo no presente caso, que trata-se de procedimento administrativo para fins de aquisição de gêneros alimentícios para o preparo de merenda escolar, cujo objeto envolve a disponibilização de política pública que é indispensável, devendo a empresa recorrente ser punida se acaso houver confirmação da intenção da mesma protelar o certame, situação em que a mesma responderá por eventuais prejuízos acarretados em decorrência do retardamento indevido da contratação que é indispensável na realização de política pública essencial à coletividade.

4. Conclusão.

Assim, entende esta Procuradoria Jurídica pelo não acolhimento do recurso apresentado, pelos fundamentos acima despendidos.

Recomenda-se ainda, à CPL e ao Pregoeiro que procedam a intimação de todos os interessados no presente parecer e da decisão a ser adotada pela CPL e pelo Pregoeiro.

Dê ciência do ato ao Sr. Prefeito Municipal para fins de convalidação/manutenção da decisão da CPL e do Pregoeiro ou possível alteração da decisão.

Capim Branco-MG, 24 de janeiro de 2019.

Milka Simões Lima
Procuradora Municipal
OAB/MG 61.835

Gustavo Moutinho
Assessor Jurídico
OAB/MG 169.608

João Paulo Fonseca Durães
Assessor Jurídico
OAB/MG 104.304

Thiago Leal Pedra
Assessor Jurídico
OAB/MG 126.124

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DEFERIMENTOS DOS RECURSOS IMPETRADOS NO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO – EDITAL 001/2019 –

1) CARGO PEB: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – REGENTE DE TURMA

Nº DA INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	DEFERIMENTO
90	Célia Patrícia Alves de Souza	Classificação revisada e confirmada – No ato da inscrição, todos os documentos anexados à ficha de inscrição são de total responsabilidade do candidato. A classificação foi realizada considerando-se todos os documentos apresentados e arquivados na Secretaria. Nenhum documento pode ser acrescentado ao processo após o encerramento da inscrição
17	Flávia Lourenço de Queirós	Classificação revisada e confirmada – Tempo de experiência na área é critério de desempate e só será analisado e confirmado no ato da designação, mediante apresentação dos documentos (originais e cópias). Aí sim, poderá ocorrer alguma alteração na classificação pelo critério de desempate.

2) CARGO PEB/AEE: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – SALA DE RECURSO

Nº DA INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	DEFERIMENTO
-----------------	-------------------	-------------

03	Cleide Barbosa Rocha	Classificação revisada e confirmada – No ato da inscrição, os documentos apresentados e anexados à ficha de inscrição são de total responsabilidade do candidato. Revisando os documentos arquivados, não consta nenhum certificado de Pós-Graduação na área exigida, e sim 01 certificado de Licenciatura em Pedagogia e 01 certificado de Curso Livre.
39	Geomara Aparecida da Silva	Classificação revisada e atualizada – Revisando os documentos anexados à ficha de inscrição pela candidata, confirmou-se 01 certificado Pós-Graduação na área exigida cuja Carga Horária é de 1.000 horas. Portanto, após a atualização da classificação a nova posição da candidata passa a ser o 4º lugar. Na sequência, anexo da classificação atualizada para o cargo em questão.

3) CARGO AM-01: **MONITOR DE ALUNO – APOIO E ACOMPANHAMENTO AO ALUNO COM AEE**

Nº DA INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	DEFERIMENTO
07	Tamires Suelen Rodrigues Brasil	Classificação revisada e confirmada – Revisando os documentos anexados à ficha de inscrição pela candidata, confirmaram-se 04 certificados de cursos livres na área na área exigida cuja Carga Horária total é de 240 horas. A classificação da candidata continuará a mesma – 10º lugar – porém, no critério de desempate previsto para a designação contratual temporária, passará a ser considerado este total de horas revisadas (240 h).

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019

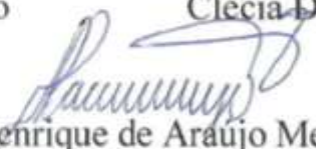
Comissão Responsável pela Organização, Fiscalização, Classificação e Conclusão dos Processos Seletivos


Adriane Conceição Araújo


Beatriz Pereira da Silva Caetano


Clécia Dias Fonseca


Gisele Aparecida Mesquita Cunha Rodrigues


Lucas Henrique de Araújo Mendes

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 01/2019
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CLASSIFICAÇÃO ATUALIZADA DOS CANDIDATOS INSCRITOS

6) PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PROFESSOR SALA DE RECURSO (AEE) – CARGO PEB

Critérios de classificação:

1º) Licenciatura plena em Educação Especial ou Pedagogia com ênfase em Necessidades Educacionais Especiais (NEE) ou em Educação Especial ou Inclusiva;

2º) Curso de Pedagogia, Normal Superior ou outras licenciaturas com Pós-Graduação na área de Educação Especial ou Educação Inclusiva.

Havendo mais de um candidato inscrito em igualdade de condições, o **desempate** deve ser feito observando-se sucessivamente:

1º - Maior somatória de carga horária dos cursos;

2º - Maior tempo de serviço prestado na área pretendida;

3º - Maior idade

Classi- ficação	Nome do Candidato	Critérios para Classificação			
		1º	2º	1º Critério de Desempate Somatória de C. H.	Tempo na Função 2º Critério de Desempate
1º	Silmara Cássia Gonçalves Souza	X		1.900 h	311
2º	Sileide de Souza Martins	X		1.820 h	317
3º	Oraldina Maria de Amorim	X		1.280 h	2.594
4º	Geomara Aparecida da Silva	X		1.000 h	0
5º	Cíntia de Sousa Correia	X		830 h	1.100
6º	Margareth Rosa Marques	X		812 h	311
7º	Elenice Martins Pinto	X		812 h	310

8°	Gisele Gonçalves da Silva	X		812 h	297
9°	Silvania Santana de Sousa	X		812 h	270
10°	Luciana Aparecida dos Santos Rodrigues	X		812 h	0
11°	Cláudia Celina Nascimento Gonçalves	X		780 h	43
12°	Samara Cristina Rodrigues Pires	X		780 h	0
13°	Elaine Xavier Duarte Soares	X		750 h	80
14°	Andreia Aparecida Santos da Silva	X		740 h	0
15°	Gisela Gonçalves Loura	X		740 h	0
16°	Luciana de Fátima dos Santos	X		735 h	0
17°	Rosária Caetano Lopes	X		735 h	521
18°	Maria Geralda Andreata de Oliveira	X		660 h	511
19°	Adenise Maria de Arla Dias Bento	X		640 h	390
20°	Kele Cristine Gomes da Silva	X		640 h	0
21°	Andeia Milane de Sousa	X		640 h	0
22°	Claudinéia Alves de Lima Santos	X		619 h	2.280
23°	Cláudia Aparecida da Silva	X		600 h	1.769
24°	Clézio Veríssimo dos Santos	X		600 h	1.596
25°	Adelma Aparecida Ribeiro Santiago	X		600 h	1.130
26°	Andréa Rodrigues dos Reis	X		600 h	1.103
27°	Vanuza Rodrigues Lopes de Almeida	X		600 h	799
28°	Josy Nascimento Sales	X		600 h	600
29°	Maria Helena Pacheco de Souza	X		600 h	455
30°	Aline Jean Fonseca de Deus	X		600 h	180
31°	Jaqueline Patrícia Costa Duarte	X		600 h	06
32°	Carla Aparecida Barbosa do Nascimento	X		420 h	4.073

Candidatos que não atenderam aos requisitos básicos previstos neste Edital

	Rosilane Aparecida Ribeiro da Silva	Não possui Pós-Graduação na área
	Cleide Barbosa Rocha	Não possui Pós-Graduação na área
	Marina Regina de Almeida	Não possui Pós-Graduação na área
	Andreia Cristina Soares de Oliveira Otoni	Não possui Pós-Graduação na área
	Márcia Helena Brandão Rosa	Não possui Pós-Graduação na área
	Arlas Hítera Batista de Souza	Não possui Pós-Graduação na área
	Inês Aparecida Brandão Gonçalves	Não possui Pós-Graduação na área
	Luciane Pereira da Costa Abreu	Não possui Pós-Graduação na área
	Isabel Aparecida Caetano Santos	Não possui Pós-Graduação na área
	Jaqueline Gonçalves dos Santos Vicente	Não possui Pós-Graduação na área

Capim Branco, 07 de fevereiro de 2019

Comissão Responsável pela Organização, Fiscalização, Classificação e Conclusão dos Processos Seletivos


Adriane Conceição Araújo


Beatriz Pereira da Silva Caetano


Clécia Dias Fonseca


Gisele Aparecida Mesquita Cunha Rodrigues


Lucas Henrique de Araújo Mendes